



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16696.000013/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.262 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2020  
**Recorrente** PARAFUSOS ANGRA LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

Existência de débitos com a Previdência Social se constitui em vedação ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Ato Declaratório de Exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados is fls. 06, conforme disposto no inciso V do art. 17 da

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3.º, combinada com o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007.

2. A empresa apresentou impugnação, As fls. 01/05, alegando, em sede preliminar, que as microempresas e as empresas de pequeno porte merecem tratamento diferenciado por força do art. 179, da CF/88 e, portanto, não devem ser excluídas do sistema somente em decorrência da falta de pagamento.

3. No mérito alega que, quanto aos valores registrados na ADE nada irá • contestar, visto que, até a presente data, de fato os valores não foram recolhidos, mas esse não é o alvo de sua inconformidade, que consiste em que .a exigência do crédito tributário só se dá por meio da execução fiscal (Lei n.º 6.830/1980) e só serão alvo de cobrança se estiver inscrito em dívida ativa.

Em sessão de 11/08/2011 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Ficam impedidas de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débitos com a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.22 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a tramitação do projeto de lei complementar 77/2011 irá conferir o direito ao parcelamento de débitos para as empresas optantes do Simples Nacional:

“De fato inexistente no momento lei que assista ao pequeno empresário o direito de recolher o crédito tributário não recolhido por parcelamento. Todavia em boa hora a Presidente da República em 15 de agosto de 2011 encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n.º 77/2011 que prevê o pagamento da dívida de maneira parcelada. O projeto foi acolhido por unanimidade na Câmara Federal e no Senado. Agora se espera para qualquer momento a sanção presidencial para que o PLC 077/2011 torne-se lei.”

Portanto, a probabilidade de que o parcelamento de débitos do Simples, por meio da Lei resultante do PLC 77/2011 geraria por si só uma “*expectativa de direito*”:

“Assim sendo como foi dito linhas volvidas não há no momento previsão legal para o pagamento parcelado, no entanto, se inexistente o direito existe a expectativa de direito substanciada exatamente no PLC 77/2011 que será transformado em lei conforme está sendo constantemente noticiado pela mídia.

Essa expectativa de direito impõe ao devedor a possibilidade de regularizar os débitos existentes decorrentes do não recolhimento do Simples Nacional, razão pela

qual, essa brusca exclusão do simples nacional irá certamente prejudicar os pequenos empresários que estão sob a égide do artigo 179 da CF.”

Ademais, conclui pedindo a declaração de reforma da decisão de primeiro grau, reafirmando os termos da defesa apresentados na sua impugnação.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **MÉRITO**

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o Recorrente, já na sua impugnação dirigida à DRJ, expressamente não contesta a existência de débitos não recolhidos e exigíveis (não suspensos):

“No que diz respeito aos valores registrados na ADE a Defendente nada irá contestar, visto que, até a presente data de fato os valores ali discriminados não foram recolhidos, vez que, esse não é o alvo de sua inconformidade.”

O Ato declaratório Executivo de e-fls. 7 apresenta-se em total consonância com o disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006, que prevê que não poderá permanecer no sistema Simples Nacional a pessoa jurídica que possuir débitos para com a fazenda pública.

Alegou a recorrente na sua impugnação em sede de primeiro grau que apenas débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) é poderiam provocar a exclusão da empresa do Simples Nacional. Discordamos veementemente. A Lei Complementar 123/2006 não faz esta ressalva. Aliás, a inscrição em DAU é medida administrativa, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, que pressupõem que o débito deva ser exigível antes de ser inscrito em Dívida Ativa.

Quanto a esta tese de defesa, assim decidiu a DRJ(e-fls. 18/20):

“5. A impugnação é tempestiva, reúne e os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

6. Em sede preliminar, a empresa alega que as microempresas e as empresa de pequeno porte, têm direito a tratamento diferenciado por força do art. 179, da CF/88 e que não é aconselhável excluí-las do sistema somente em decorrência da falta de recolhimento.

7. No entanto, com tal argumento não podemos concordar, visto que, para atender ao dispositivo constitucional supracitado, foi expedida a Lei n.º 9.317/96, revogada a partir de 01/07/2007, pela atual Lei Complementar n.º 123/1996, e atualizações posteriores, estabelecendo as condições para o exercício do referido direito.

8. Com efeito, para beneficiar-se da diretriz constitucional é mister que o contribuinte cumpra a norma regulamentadora da mesma, sendo, entre elas, a de não possuir débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

9. No caso, a empresa foi excluída do Simples Nacional por estar em débito com o Fisco, débitos esses reconhecidos nos seguintes termos da impugnação: "No que diz respeito aos valores registrados na (sic) ADE a Defendente nada irá contestar, visto que, até a presente data de fato os valores ali discriminados a. oram recolhidos(..)", de modo que, rejeitamos a preliminar suscitada.

10. Portanto, na impugnação, is fls. 01/05, a empresa, além de confessar dívida, como vimos acima, confunde o presente Ato Declaratório de Exclusão, que como o próprio nome sugere, é meramente declaratório, com lançamento da exigência tributária, alegando que os créditos tributários não recolhidos somente serão alvo de cobrança através de execução fiscal e inscritos em dívida ativa.

11. Porém, este não é o caso. A Lei n.º 6.830/80, apenas dispõe sobre o procedimento judicial através do qual o Fisco pode buscar a satisfação dos seus créditos, mas necessita haver previamente o lançamento do crédito tributário. Aqui tratamos apenas de documento declaratório de exclusão e não lançamento tributário. O ADE, is fls. 06, apenas constata o não cumprimento por parte da pessoa jurídica da satisfação da lei que estabelece as condições para o recolhimento simplificado, nos termos abaixo:

Lei Complementar n.º 123/96:

O art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, abaixo transcrito, estabelece II que, verbis:

*Art. 17. Não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples*

*Nacional a microempresa e a empresa de pequeno porte:*

*(..)*

*V — possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(..)*

12. Nesse sentido, o inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, refere-se a "débito", ou seja, se a lei quisesse condicionar a exclusão ao rito da lei de execuções fiscais, teria usado a expressão "dívida ativa" e não simplesmente a palavra "débito", portanto, não resta dúvida de que o impugnante confundiu Ato Declaratório com Lançamento Tributário.

13. Isto posto, resolvo negar provimento A impugnação, mantendo a exclusão da empresa do regime simplificado denominado de Simples Nacional, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV, do art. 31, da Lei Complementar n.º 123/2006.

14. É o meu voto.”

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe elementos capazes de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios

fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Quanto à alegação de inexistência de que haveria (na dada do protocolo do seu Recurso Voluntário) um projeto de lei que permitiria o parcelamento dos débitos decorrente do Simples Nacional. Em que pese tal argumento não constar de sua impugnação, entendo que isso decorre do fato de que o referido projeto de Lei Complementar ter sido protocolado no Congresso Nacional apenas em 2011 (PLC 77/20011).

No entanto, entendo que novamente não assiste razão à recorrente.

O referido PLC 77/2011 resultou na publicação da Lei Complementar 139/2011 de 10 de Novembro de 2011, após a ciência da recorrente do teor do acórdão recorrido (28/10/2011). Assim, quando a recorrente interpôs seu Recurso Voluntário a LC 139/2011 já estava vigente, permitindo que o CGSN o Conselho Gestor do Simples Nacional “*fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos*”.

Portanto, a referida lei Complementar, por expressa disposição constitucional<sup>1</sup>, não possui o poder de anular retroativamente o ato administrativo de exclusão do simples emitido em 01/09/2010. É de ser lembrar que este ato administrativo está fundamentado na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, e que a recorrente afirmou categoricamente na sua impugnação que não iria questionar a exigibilidade destes débitos.

Ademais, um suposto pedido de parcelamento não teria também o condão de retroagir seus efeitos aos dia 01/10/2010 (data final para a recorrente regularizar seus débitos).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

